

A. I. N° - 088568.5002/12-8
AUTUADO - BRAZPALLET INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTES - ANTONIO CÉSAR COSTA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 12.02.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0008-01/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA. O direito do crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação (art. 23 da LC 87/96), no entanto, não há que se impedir o direito ao crédito, tratando-se de operações e prestações realizadas, que estejam inseridas numa cadeia negocial, devidamente comprovadas pelo contribuinte, sobretudo, no caso concreto, quando requerida pelo Fisco, através de diligência designada para esse fim. O crédito de ICMS escriturado e compensado pelo contribuinte, é legítimo na exata medida em que corresponder, efetivamente, a operações de entrada de mercadorias no seu estabelecimento. Em caso de questionamento do crédito pelo Fisco, em face de nota fiscal que este venha a declarar inidônea, a materialidade das operações de compra de mercadorias há de ser comprovada, o que não foi feito pelo autuado. Infração caracterizada. **b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Item reconhecido. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. **b)** DOCUMENTO FISCAL. DIVERGÊNCIAS. O autuado solicita parcelamento, valendo-se do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2013) promovido pelo Estado da Bahia com redução de multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários do ICMS (Lei nº 12.903/13 / Convênio ICMS nº 101/13) e o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação e desistência expressa da impugnação apresentada no âmbito administrativo. Infrações caracterizadas. Rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/12/2012, exige crédito tributário no valor de R\$522.648,85 em razão da apuração das seguintes irregularidades.

INFRAÇÃO 1– Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo. Consta ainda que se refere às notas fiscais emitidas pela empresa Gilvan Silva dos Santos de Itabela, Inscrição Estadual nº 79.028.549, nome de fantasia RC Madeiras, com numeração superior ao nº 250, não autorizada pela SEFAZ, conforme extrato do sistema de

Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF, em que consta autorização para impressão de nº 001 a 250 (Anexo I). Valor R\$ 249.754,59 e multa de 100%.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta ainda, no exercício de 2008, falta de lançamento no livro Registro de Saída de Mercadorias e, consequentemente, do pagamento do imposto de diversa notas fiscais de vendas emitidas, conforme demonstrativo e documentos do Anexo II. Valor R\$269.271,31 e multa de 70%.

INFRAÇÃO 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de imposto não destacado em documento fiscal. Consta que, no exercício de 2011, mercadorias adquiridas de contribuinte na condição de Microempresa sem direito a crédito fiscal e não constando do documento fiscal o ICMS relativo a parcela destacada no Simples Nacional, conforme cópias das notas fiscais relacionadas no Anexo III. Valor R\$2.506,30 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 – Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta, no exercício de 2011, divergência entre os valores apurados da soma das vendas de NF-e e o escriturado no livro Registro de Saída de Mercadorias, nos meses fevereiro e setembro, conforme Anexo IV. Valor R\$1.116,65 e multa 60%.

O sujeito passivo apresenta defesa, fls. 660 a 668, outorgado por seu advogado com Procuração, fl. 673, destacando em preliminar que o autuante não fez acompanhar à autuação, demonstrativos em papel e meio magnético, conforme determina o regulamento de processos da Bahia – RPAF (art. 8, § 3º e art. 28, § 4º, II, além do art. 46 do Decreto nº 7.629/99) que fulmina a cobrança por cerceamento do direito de defesa.

Diz que falta motivação à infração 1, pois a suposta irregularidade das notas fiscais de RC Madeiras com numeração superior a 250, não autorizadas pelo SEFAZ, não possui previsão no art. 209 do RICMS BA, que contempla exaustivamente os casos de inidoneidade. Pede a nulidade dos autos.

Alega ainda cerceamento do direito à ampla defesa por inobservância do devido processo legal insculpido no artigo 5º da CF 88, que garante aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes. Discorre sobre tais princípios, aduzindo a posição da doutrina especializada e indagando como exercer seu direito de contraditório e ampla defesa em relação aos fatos imputados se não teve o conhecimento de quais notas fiscais de entrada o Fisco diz inidônea, com o devido número, data de emissão, valor e descrição do emitente, bem como as notas fiscais de saída que o Fisco imputa como não registradas

No mérito, com relação às notas fiscais consideradas indevidas, insiste que o fato não importa em inidoneidade, no termos do art. 209. Diz que o contribuinte tinha situação cadastral regular e o dever de fiscalização é da administração fazendária, que as notas fiscais consideradas inidôneas receberam carimbos nos postos fiscais e que não adotou qualquer procedimento que viesse a causar prejuízo ao erário.

Diz que se o fornecedor estivesse irregular, os prepostos fiscais deveriam impedir o curso normal de transito de suas mercadorias ou aplicar a multa prevista no art. 915, XV, alínea “b”. Ressalta que deveriam ser punidos por contribuírem com a continuidade do erro formal, os funcionários da Inspetoria Fiscal e os do Posto Fiscal, estes, por não identificarem a irregularidade das notas fiscais durante o trânsito das mercadorias e aqueles por permitirem a utilização de documentos sem autorização. Aduz que falta motivação para a autuação, discorrendo sobre tal princípio.

Conclui pela nulidade do auto de infração e no mérito, a sua procedência parcial.

Na Informação Fiscal prestada às fls. 679/680, o Auditor sintetiza as alegações defensivas, concluindo que não procede o cerceamento de defesa suscitado, posto que entregou toda a

documentação utilizada no PAF à sócia da empresas, Senhora Joelma Portugal da Silva Souza, conforme recibo, fl. 03.

Ressalta que a defesa não questiona a procedência das infrações. Na infração 02, diz que as notas fiscais não registradas no livro fiscal, cujo pagamento não foi feito, constam das páginas 255/506, relacionadas no demonstrativo de fls. 250/254. Diz ainda que as infrações 03 e 04 são muito evidentes e dispensam quaisquer outros comentários.

Na infração 01, conforme os créditos considerados indevidos relativos às notas fiscais emitidas pela RC Madeiras, sublinhando que a empresa teve a inscrição cancelada em 08.06.2011.

O PAF é convertido em diligência, fl. 686/687, a fim de esclarecer o recebimento ou não das cópias dos documentos fiscais que sustentaram as exigências dos itens 01 e 02, considerando que o recibo firmado pela sócia, Sra. Joelma Portugal da Silva Souza, à fl. 03, não confirma o recebimento dos aludidos documentos, mas apenas o recebimento do auto de infração, além dos livros e documentos arrecadados, respectivo.

Nesse sentido, a solicitação é que seja efetivada a entrega dos aludidos documento; verificar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos por GILVAN SILVA DOS SANTOS DE ITABELA (CICMS 79.029.549 ME) e a falta de autorização para impressão dos documentos fiscais, uma vez que consta, na maioria dos documentos anexados aos autos, carimbo da repartição fiscal, atestando a regularidade das operações. O autuado foi intimado para apresentar demais provas sobre a regularidade dos aludidos documentos fiscais ou das operações, tais como comprovantes de transporte das mercadorias, pagamento das transações, etc.

Em atendimento à diligência, o preposto fiscal encaminha para setor específico da SEFAZ cópias dos demonstrativos aludidos para entrega ao sujeito passivo, ao tempo em que encaminha intimação ao autuado para apresentar comprovantes das operações com RC MADEIRAS, fl. 691.

Consta do PAF, fl. 704/05, cópia frustrada da intimação endereçada ao advogado do autuado, afirmando que não mais atende no endereço. A segunda intimação foi recebida pela sócia do estabelecimento, fl. 708.

O autuado, em seguida, através de seu advogado, manifesta-se sobre a diligência, fls. 711/716. Aduz que nos procedimentos fiscais devem ser atendidos os princípios da verdade material, da garantia de ampla defesa, privilegiando a realidade dos fatos em detrimento da formalidade.

Reitera que a falta de autorização para impressão do documentos fiscais não importa em inidoneidade, em face do art. 209, RICMS BA; que na época dos fatos, o emitente tinha situação cadastral regular, que parte das notas receberam carimbo dos postos fiscais; diz que prova a circulação das mercadorias da empresa GILVAN SILVA DOS SANTOS DE ITABELA a ata publicada no Diário Oficial da União, em 05.10.2013, que a notifica pelo transito com veículo com excesso de peso (art. 231, inciso V, CTB), informação buscada no GOOGLE.

Diz que não tem provas do pagamento das mercadorias e que seu transporte foram também quitados em dinheiro ou cheque dado ao portador e em mãos do motorista, o que torna impossível a produção das provas sugeridas na diligência. Diz ainda que não lhe cabe provar a idoneidade dos documentos fiscais relacionados pelo autuante, mas o Fisco a sua inidoneidade, ou seja cabe ao Fisco provar as hipóteses previstas no art. 209 do RICMS, conforme art. 333, CPC.

Destaca, nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho e Suzy Gomes Hoffmann e o artigo 18, RPAF sobre nulidade do lançamento de ofício.

O Auditor Fiscal responsável pela diligência informa que o advogado não atendeu as solicitações e mantém a exigência na integralidade, fl. 723.

Foi acostado aos autos, o pedido de parcelamento do débito, nos termos da anistia prevista na Lei nº 12.903/13, em relação às infrações 02, 03 e 04, no valor total de R\$272.894,26.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para constituir crédito tributário, no valor total de R\$522.648,85, relacionado às infrações descritas e relatadas na inicial dos autos.

Preliminamente, o autuado alega que não lhe foram entregues em meio magnético e em papel, os demonstrativos e documentos que instruem o presente Processo Administrativo Fiscal – PAF, implicando cerceamento do direito à defesa. Aduz que houve agressão ao devido processo legal, não podendo exercer o contraditório aos fatos imputados pela falta de acesso às notas fiscais de entrada que o Fisco considerou inidôneas ou as notas fiscais de saída que o Fisco imputou como não registradas. Diz que imotivada é a infração 01, posto que a falta de autorização da Fazenda Estadual para impressão das notas fiscais não tem previsão no art. 209 do RICMS BA, que contempla exaustivamente os casos de inidoneidade. Pede a sua nulidade.

O auto de infração foi lavrado formalmente em obediência aos elementos constantes no art. 39, RPAF BA (Decreto nº 7.629/99) e, objetivando extremar a busca da verdade material, princípio caro ao Direito Tributário, o PAF foi convertido em diligência, a fim de esclarecer as dúvidas remanescentes para o seu julgamento e a efetiva entrega dos documentos reclamados pelo autuado, oportunizando o exercício do contraditório e a ampla defesa. Constatou, portanto, a existência dos elementos fundamentais na constituição do presente lançamento tributário; as provas que sustentam a exigência demonstram a motivação da autuação e o pedido não encontra amparo nas hipóteses do art. 18 do RPAF BA.

Valendo-se do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2013) promovido pelo Estado da Bahia de redução de multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários do ICMS, estabelecido na Lei nº 12.903/13, com base no Convênio ICMS nº 101/13, o autuado apresentou pedido de parcelamento em relação às infrações 02 (R\$269.271,31), 03 (R\$ 2.506,30) e 04 (R\$1.116,65), no valor total de R\$272.894,26, conforme documento extraído do SIGAT, fls. 725/726.

O Código Tributário Nacional – CTN (artigo 151, inciso VI, da Lei 5.172/1966) estabelece que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, ocorre a paralisação temporária da exigibilidade, sem, contudo, extinguir o crédito constituído. Nesse sentido, o parcelamento da dívida tributária, no caso em concreto, não implica a extinção do processo fiscal, mas apenas a suspensão da exigência até que o débito seja quitado.

Nessa quadra, estabelece o art. 4º da Lei nº 12.903/13 que, para formalização de pedido de parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação e desistência expressa da impugnação apresentada no âmbito administrativo. Cabível observar que a inclusão de tais débitos não implica novação de dívida (art. 2º, III), indicando que havendo inadimplência no pagamento das parcelas ou desistência do parcelamento à pedido do sujeito passivo, a dívida pactuada será rescindida, com a apuração do valor original do débito e restabelecimento dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Por outro lado, a Lei que concedeu a anistia dispõe expressamente, no artigo 8º, § 4º, que fica suspensa a exigibilidade do crédito e o julgamento na esfera administrativa. Mas também estabelece que a adesão do contribuinte do Estado da Bahia ao aludido REFIS equivale a confissão irretratável do débito, sendo, nos termos, do artigo 174, parágrafo único, IV, CTN, causa interruptiva da prescrição (art. 8º, § 4º, II da Lei nº 12.903/13).

Diante dos pressupostos acima mencionados, tendo o sujeito passivo reconhecido, pelo parcelamento da Lei nº 12.903/13, as infrações 02, 03 e 04 restam caracterizadas e excluídas da lide. A discussão tributária cingir-se-á tão apenas à primeira infração, que será objeto da apreciação nas linhas que seguem.

No mérito, a infração 01 acusa o autuado da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente ao registro das notas fiscais emitidas pelas empresas Gilvan Silva dos Santos de Itabela, Inscrição Estadual nº 79.028.549 (RC MADEIRAS), com numeração superior ao nº 250, sem que houvesse para tais documentos “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais” – AIDF.

Apurou a Fiscalização que o contribuinte se creditou indevidamente dos valores decorrentes das notas fiscais consideradas inidôneas, emitidas por Gilvan Silva dos Santos de Itabela, não autorizadas pela SEFAZ, no período de outubro de 2009 a março de 2011, conforme o Anexo I, em valor que totaliza R\$249.754,59.

Nas razões, o sujeito passivo argui que o fato imputado não importa em inidoneidade que implique vedação ao uso de crédito fiscal, por não estar enquadrado nos tipos previstos do art. 209 do RICMS BA, que contempla exaustivamente os casos de inidoneidade de documentos fiscais. Argumenta que inúmeras notas fiscais consideradas inidôneas, receberam carimbos nos postos fiscais, demonstrando que não cometeu a infração e, em havendo erro, a responsabilidade é do emitente ou do próprio Fisco, que não identificou a irregularidade no trânsito das mercadorias.

Examinando as peças processuais, constato que o Auditor Fiscal elaborou demonstrativo da “utilização de crédito fiscal inidôneo” e o acostou nos autos, às fls. 07/12, discriminando cada nota fiscal (emitida por Gilvan Silva dos Santos de Itabela – RC MADEIRAS), com número, data, valor da operação e valor do ICMS utilizado.

Mais do que o confronto de ideias, das arguições técnicas, tributárias, sublinho que no processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material, significando que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos, tais como esses fatos se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos (oficialidade), carreando aos autos provas dos fatos levantados. Decerto, cabe a administração o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da recusa da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária, porquanto o que está em debate é a legalidade da tributação e a verdade fática fiscal.

Sabe-se que o ICMS é um imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação, art. 19, da LC 87/96.

Para efetuar a compensação referida, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, art. 20, da LC 87/96. Portanto, da análise da norma retro veiculada, verifica-se que a legislação permite expressamente o crédito fiscal em relação às entradas de mercadorias (ainda que simbólica) para posterior saída tributadas pelo imposto, em atos negociais que impliquem circulação de mercadorias.

Nessa quadra, fundamental em tal questão, para que a acusação tributária pudesse ser elidida, é que o autuado comprovasse a efetiva existência das operações que autorizaram o crédito fiscal e o ingresso no seu estabelecimento, mesmo porque o direito ao crédito do imposto surge no momento da entrada no estabelecimento de destino ou na utilização dos serviços. Nesse sentido, inverossímil a afirmação do autuado de que algumas notas fiscais receberam carimbos nos postos fiscais, uma vez que a passagem nos postos não garante a entrada das mercadorias no estabelecimento ou a regularidade das operações.

Incabível também o entendimento defensiva que o fato imputado não importa em inidoneidade que implique em vedação do crédito fiscal, por falta de previsão no art. 209 do RICMS BA. Antes, porque os documentos fiscais (Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70, Convênio SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 4/86) deverão ter a sua impressão autorizada mediante apresentação do formulário Pedido

de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – PAIDF (art. 193, I, “a”, RICMS-97 BA).

Não se sustenta a razão da defesa de que o Fisco desconheceu a regularidade cadastral do emitente das notas fiscais, até 07.06.2011. De fato, o emitente teve sua inscrição estadual na condição de INAPTIDÃO, em 08.06.2011, pela comprovação, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce a atividade no endereço indicado (art. 171, I, RICMS BA), mas não garante a regularidade das operações anteriores promovidas pelo emitente, muito menos que os créditos fiscais foram corretamente aproveitados.

A data acima aludida presta-se apenas, após o trabalho de vistoria fiscal, na formalização da invalidade da inscrição no cadastro do contribuinte, por não mais exercer sua atividade no local indicado. Isto permite concluir que desde algum período atrás o contribuinte não exercia a atividade e somente agora a fiscalização conseguiu flagrar. O cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes é um procedimento precedido por vistorias, intimação, nesse caso, através de Edital, publicação no Diário Oficial, oferecendo ainda um prazo de 20 dias para sua regularização, tudo no sentido de resguardar o devido processo legal e os direitos fundamentais do contribuinte, conforme estabelece o Parágrafo único do artigo 171, RICMS BA.

Na mesma linha de irrelevância em abonar a conduta do sujeito passivo, comprehende a notificação sofrida por excesso de peso, nos termos do art. 231, do CTB (Lei nº 10.561/02).

Assim é também falsa a ideia que o art. 209, RCMS BA contemple exaustivamente todos os casos de inidoneidade do documento fiscal, eis que a referida lista não possui caráter taxativo, em respeito ao próprio princípio da legalidade tributária.

Dessa forma, não obstante o direito do crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação (art. 23 da LC 87/96), não há que se impedir o direito ao crédito, tratando-se de operações e prestações realizadas, que estejam inseridas numa cadeia negocial, devidamente comprovadas pelo contribuinte, sobretudo, no caso concreto, quando requerida pelo Fisco.

Assim, é o disposto no artigo 82 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por essa pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Sobre a questão em análise, a doutrina do Professor José Eduardo Soares de Melo, no seu livro "ICMS Teoria e Prática" (Dialética, SP, 2006, 9.^a edição, p. 244), tece os seguintes comentários: "*A existência de negócio jurídico (aquisição de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicações) é fundamental para o gozo dos créditos do ICMS*".

Em síntese, não é somente a formalidade ou a aparência de regularidade do documento fiscal suficiente para consubstanciar o crédito de ICMS. Não se defende a legitimidade do crédito fiscal apenas com suporte na aparência formal e extrínseca da nota fiscal, independente da aposição de carimbos dos postos fiscais nos documentos fiscais, no caso em debate. O crédito de ICMS escriturado e compensado pelo contribuinte adquirente de mercadoria, por força da sistemática da não-cumulatividade desse imposto é legítimo, na exata medida em que corresponder, efetivamente, à operação de entrada da mercadoria no estabelecimento industrial ou comercial.

Em caso de questionamento do crédito pelo Fisco, em face de nota fiscal que este venha a declarar inidônea, a materialidade das operações de compra de mercadorias há de ser

comprovada. Essa comprovação se faz pelo registro contábil dos valores das compras na escrituração mercantil do contribuinte, tanto os referentes aos movimentos das aquisições, dos registros nos estoques, os respectivos pagamentos ou mesmo identificação dos transportadores.

Designada diligência fiscal, com o fito especial de comprovar a idoneidade dos documentos fiscais, o autuado foi intimado para apresentar demais provas sobre a regularidade dos aludidos documentos fiscais, sobretudo das operações, tais como comprovantes de transporte das mercadorias, pagamento das transações, lançamentos contábeis, registro de estoques, etc.

O autuado manifesta-se discorrendo sobre uma série de situações, já aduzida anteriormente, que não lhe cabe provar a idoneidade dos documentos fiscais, mas admite que não tem provas do pagamento das mercadorias e do seu transporte, que era efetivado em dinheiro ou cheque dado ao portador, em mãos do motorista, o que torna impossível a produção das provas sugeridas na diligência. Cabível destacar ainda a proximidade entre o contribuinte autuado e o estabelecimento gráfico, que produziu os talonários de notas fiscais sem a aquiescência da Administração Tributária do Estado da Bahia, nesse momento, inadmitidos como esteio do crédito fiscal lançado em sua escrita fiscal, através do e-mail comum utilizados pelos dois estabelecimentos envolvidos na lide: izagrafica@hotmail.com, observado na ficha cadastral do contribuinte autuado e no rodapé dos documentos fiscais considerados inidôneos.

Por fim, considera-se a existência de situações fáticas que assegurem ao contribuinte do ICMS o direito ao crédito fiscal, ainda que derivado de documento fiscal inidôneo, sempre que estes conseguiram demonstrar que a compra e venda da mercadoria foi efetivamente realizada. Tendo o contribuinte se recusado na comprovação da legitimidade aos créditos de ICMS aproveitados, a exigência resta caracterizada e a infração apontada é procedente.

Posto isso, o Auto de Infração é PROCEDENTE, no valor de R\$522.648,85, devendo ser homologado os pagamentos efetuados e observado os consequentes retro anunciados com relação as infrações 02, 03 e 04, cujo parcelamento dos valores foi solicitado, com amparo na Lei nº 12.903/13

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088568.5002/12-8**, lavrado contra **BRAZPALLET INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$522.648,85**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.622,95; 70% sobre R\$269.271,31 e de 100% sobre R\$249.754,59, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, III, inciso IV, “j” e VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os pagamentos efetuados e controle dos parcelamentos em relação às infrações 02, 03 e 04, com amparo na Lei nº 12.903/13.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de janeiro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR